

Ministério que vigorou para o ano económico de 1936 pelo decreto-lei n.º 26:536, de 21 de Abril de 1936.

§ único. A referida inscrição será feita no capítulo 14.º, onde constituirá o artigo 166.º, sob a rubrica «Despesas com obras e melhoramentos em resultado da prolongada invernada de 1936, nos termos dos decretos-leis n.ºs 26:536, de 21 de Abril de 1936, e 27:423, de 30 de Dezembro do mesmo ano (artigo 19.º)».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1937.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

2.ª Repartição

Portaria n.º 8:613

Considerando que a portaria n.º 7:878, de 29 de Agosto de 1934, que mandou publicar e observar em todas as colónias o decreto n.º 14:341, de 28 de Setembro de 1927, do Ministério da Guerra, foi omissa quanto à data desde quando deveria produzir os seus efeitos legais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, declarar que o decreto n.º 14:341, de 28 de Setembro de 1927, do Ministério da Guerra, mandado observar em todas as colónias pela portaria n.º 7:878, de 29 de Agosto de 1934, deve produzir os seus efeitos legais desde 1 de Julho de 1934.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 6 de Fevereiro de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 27:519

A experiência de quasi dois anos é de molde a aconselhar que se introduzam algumas modificações no decreto n.º 25:508, de 15 de Junho de 1935, que criou o boletim dos organismos económicos dependentes do Ministério do Comércio e Indústria.

Mantêm-se as razões que originaram a criação daquele boletim e as disposições dêste diploma visam precisamente a criar as condições necessárias para que êle possa ter vida estável e corresponda inteiramente aos fins superiores da organização e às necessidades dos vários organismos.

Importa alterar a designação do referido boletim, uma vez que a mesma não corresponde já à fase em que se encontra a organização corporativa do comércio e da in-

dústria e à própria terminologia legal. Por outro lado, tudo aconselha que se defina a posição dos organismos de coordenação económica no boletim, fazendo com que os mesmos — de criação posterior a Junho de 1935 — se possam também aproveitar dêle dentro dos fins a que o mesmo se destina.

Providencia-se também no sentido de dar ao boletim possibilidades materiais de vida, sem as quais não é possível exigir que satisfaça aos objectivos que se tiveram em vista com a sua criação.

Finalmente confia-se ao Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria a orientação superior do boletim. Quis-se, dêste modo, imprimir àquela publicação uma orientação marcadamente conforme com o interesse geral. Se ao Conselho Técnico Corporativo pertence orientar e fiscalizar superiormente a acção dos organismos corporativos e de coordenação económica dependentes do Ministério do Comércio e Indústria, ao mesmo deve incumbir a orientação de um dos aspectos por que pode desenvolver-se aquela acção: a publicação de estudos, de elementos de trabalho e da nota das realizações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O boletim criado pelo decreto n.º 25:508, de 15 de Junho de 1935, passa a denominar-se *Boletim dos Organismos Corporativos e de Coordenação Económica do Comércio e da Indústria* e da sua orientação superior fica encarregado o Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

Art. 2.º O *Boletim* receberá colaboração do Conselho Técnico Corporativo e dos organismos corporativos e de coordenação económica criados pelo Ministério do Comércio e Indústria, podendo também publicar a que lhe for enviada pelos organismos da mesma natureza dependentes de outros Ministérios.

Art. 3.º O *Boletim* será directamente dirigido por um conselho de administração constituído por um presidente e dois vogais, servindo um dêstes de administrador delegado.

§ único. Os membros do conselho de administração serão designados pelo Conselho Técnico Corporativo, que procederá à designação de forma a que no mesmo fiquem representados os organismos corporativos e de coordenação económica e também aquele Conselho.

Art. 4.º O conselho de administração apresentará anualmente à aprovação do Conselho Técnico Corporativo um plano de trabalhos e um orçamento.

Art. 5.º As despesas do *Boletim* não cobertas pelas suas receitas próprias serão pagas pelos organismos corporativos e de coordenação económica criados pelo Ministério do Comércio e Indústria, na proporção que for fixada pelo Conselho Técnico Corporativo.

§ único. A importância global por que é responsável cada um dêstes organismos será paga pelos mesmos em duodécimos e antecipadamente nos cinco primeiros dias de cada mês.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1937.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira*.